Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

PROJETO DE LEI N° 3319/2021

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, a legislação que disponha sobre normas específicas de proteção da saúde e do consumidor **é matéria** de iniciativa legislativa concorrente dos Estados, de maneira que entendemos ser esta proposição **constitucional**.

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R N° 1.271 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 3319/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tovar Correia Lima, o qual dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima* dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza.

O autor justifica sua proposta informando que

"O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer que o laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, não deve apresentar prazo de validade. Com isso, pretende-se assegurar direitos e garantias de pessoas que necessitam apresentar laudo que ateste sua condição de saúde, mesmo que em casos de deficiências em caráter irreversível. A validade do Laudo Médico muitas vezes causa transtornos na vida dessas pessoas, ante a demora e dificuldade na emissão de outro, dificultando a busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei. É preciso desburocratizar exigências que imponham obstáculos na vida dessas pessoas, assegurando assim, o disposto na Lei 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência."

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Conforme o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa de leis sobre proteção da saúde e do consumidor, o que entendemos ser a força motriz que move esta proposição.

Desta feita, entendemos que o Parlamentar está constitucionalmente autorizado a dar iniciativa a Projetos de Lei neste sentido, pois cabe ao Estado zelar pela saúde. Outrossim, haverá sem sombra de dúvidas uma desburocratização desse documento, qual seja, laudo pericial, isso porque facilitará e muito a vida daqueles que precisam usá-lo por tempo ilimitado.

Por fim, como a matéria foi **iniciada por sujeito autorizado,** bem como trata de matéria que **possui sustentação no texto constitucional**, entendemos ser esta proposição materialmente e formalmente constitucional, nos termos da emenda apresentada.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 3319/2021.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.

DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° **3319/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro